



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10.480-015.766/97-10
Recurso nº : 119.066
Matéria : IRPJ e OUTROS - Ano: 1997
Recorrente : ALVORADA AGROPECUÁRIA LTDA.
Recorrida : DRJ - RECIFE/PE
Sessão de : 08 de junho de 1999
Acórdão nº : 108-05.747

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA - OMISSÃO DE RECEITAS - As divergências apuradas através do levantamento por espécie das quantidades de matérias-primas e produtos intermediários, nos termos do art.41 e parágrafos da Lei n.º 9.430/96, configura omissão de receitas.

MULTA DE OFÍCIO – Consoante o art.44 da Lei n.º 9.430/96, a multa aplicada nos lançamentos de ofício, calculada sobre a totalidade ou diferença de tributos será de 75%, exceto nos casos de evidente intuito de fraude.

DECORRÊNCIA - PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - O entendimento emanado em decisão relativa ao auto de infração do imposto de renda pessoa jurídica é aplicável às demais contribuições dele decorrentes, em virtude da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

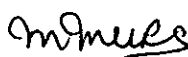
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela ALVORADA AGROPECUÁRIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. *mm*

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

Processo nº : 10.480-015.766/97-10
Acórdão nº : 108-05.747


MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA
RELATORA

15 JUL 1999

PARTICIPARAM ,ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



Processo nº : 10.480-015.766/97-10
Acórdão nº : 108-05.747

Recurso nº : 119.066.
Recorrente : ALVORADA AGROPECUÁRIA LTDA.

RELATÓRIO

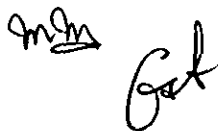
A empresa ALVORADA AGROPECUÁRIA LTDA, com sede No Engenho Redemoinho s/n – bairro Primeiro – Chá de Alegria/PE, após indeferimento de sua petição impugnativa, recorre, tempestivamente, do ato do Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE, que manteve em parte a exigência do crédito tributário, formalizada através do Auto de Infração do IRPJ de fls.02/06, na pretensão de ver reformada a decisão singular.

Conforme descrição dos fatos contida às fls.03/04, o lançamento teve como origem a Omissão de Receitas caracterizada por diferença apurada nas saídas de álcool hidratado e álcool anidro, nos períodos de apuração de março/97 a maio/97.

Em decorrência foram lavrados os autos de infração relativos ao Programa de Integração Social - PIS, fls.07/11, e Contribuição Social, fls.12/15.

Em sua peça impugnatória de fls.133/140, apresentada, tempestivamente, alega, em síntese, que :

1- confessando a diferença de 459.464 litros, correspondente a evaporação autorizada em lei, o Auditor utilizou os elementos disponibilizados pela autuada, confirmando a evaporação, sem contudo, atentar para a forma de apuração dessa perda;



Processo nº : 10.480-015.766/97-10
Acórdão nº : 108-05.747

2- o art. 4º do DL n.º 56/66 estabelece que a quebra permitida para o álcool, por evaporação é de até 5% sobre a produção total da safra, desde que esta quebra seja registrada quinzenalmente, no livro de produção diária;

3- no período de setembro a dezembro/96, foram produzidos 9.405.055 litros de álcool hidratado, conforme cópias do livro de Produção Diária, anexas.

4- considerando a produção mencionada no item 3, acrescido de 2.988.088 litros produzidos em 1997, temos um total de 12.393.143 litros, que multiplicado por 5%, resulta na quebra de 619.657 litros, que é maior que os 459.464 litros apropriados como evaporação;

5- esclarece que “produção total da safra” é o álcool produzido do início até o final da moagem, de forma que utilizou, apenas, parte do direito que a lei lhe assegura;

6- assim, pede a improcedência do feito fiscal;

7- com relação ao álcool anidro e redestilação de álcool hidratado em anidro, demonstra a quantidade produzida ou transformada e a quebra por produto;

8- afirma que a contribuição recolhida nos períodos indicados foi efetuada de acordo com a lei vigente à alíquota de 0,65%;

9- questiona a multa de 75%;

10- o auditor – fiscal não encontrou nenhum valor não lançado, porque a empresa não possui escrita paralela, nem receitas à margem da contabilidade;

Processo nº : 10.480-015.766/97-10
Acórdão nº : 108-05.747

11- quanto a COFINS, informa que o auto de infração foi lavrado, a fim de impedir a caducidade do direito de lançar, tendo em vista que esta contribuição está "sub-judice", inclusive com liminar concedida;

12- requer a nulidade do auto de infração da COFINS.

Às fls.175/181, a autoridade julgadora de primeira instância proferiu a Decisão DRJ/RECIFE Nº403/98, assim ementada:

**"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA
OMISSÃO DE RECEITAS – DIFERENÇA DE ESTOQUE**

A omissão de receita poderá, também, ser determinada a partir de levantamento por espécie das quantidades de matérias-primas e produtos intermediários utilizados no processo produtivo da pessoa jurídica, nos termos do art.41 e parágrafos da Lei n.º 9.430/96.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE".

Irresignada com a decisão singular, interpôs recurso a este Colegiado, fls.189/195, representada por seu procurador legalmente constituído, fl.195, anexando os documentos de fls.196/200, com os mesmos argumentos expendidos na fase impugnativa.

Em função de liminar concedida no Mandado de Segurança impetrado pela recorrente, os autos foram enviados a este E. Conselho sem o depósito de 30%, previsto no art.32 da M.P nº1.621/97.

É o relatório. *Inda*

Gal

Processo nº : 10.480-015.766/97-10
Acórdão nº : 108-05.747

VOTO

Conselheira MARCIA MARIA LORIA MEIRA - Relatora

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Cinge-se a questão em torno Omissão de Receitas, caracterizadas pela apuração de diferenças nas saídas de álcool hidratado, álcool anidro e redistilação de álcool hidratado em álcool anidro, reflexo no PIS e CSSL, relativos aos períodos de apuração de 03/97 a 05/97.

Quanto às diferenças de estoque de Álcool Hidratado, alega a recorrente que a perda por evaporação deste produto é de 5%, conforme o disposto no art.4º, parágrafo único, do Decreto-lei n.º 56/66, que deve ser considerado sobre o somatório da produção total da safra, que seria de setembro do ano anterior até junho do ano calendário, não cabendo a aplicação deste percentual apenas sobre a produção do período de 01/01 a 06/05 de 1997, como procedeu o autuante.

Contudo, este entendimento não procede, haja visto que o percentual de 5% deve ser aplicado sobre a safra do período, proporcionalmente ao que foi produzido, conforme demonstrado (fl.43), com base no Livro de Produção Diária (LPD).

mm

GL

Processo nº : 10.480-015.766/97-10
Acórdão nº : 108-05.747

Também, como bem observou a autoridade monocrática, a recorrente considerou a produção acumulada sem deduzir o saldo anterior computado no L.P.D e, ainda, sem observar o disposto no art.4º do Decreto-lei nº 56/66.

Assim, não merece reparos a decisão recorrida.

Com relação ao Álcool Hidratado, verifica-se que a autoridade singular procedeu ao levantamento deste produto, com base nos registros do L.P.D, recompondo o estoque apurado em 06/05/97, apurando a diferença de 55.789 litros(fls.176/177).

Em consequência, o saldo foi reduzido de 111.832 litros, apurado pela fiscalização, para 55.789 litros, que multiplicado pelo preço médio de R\$0,5594 perfaz o valor de R\$31.208,36, estando correto o procedimento.

Quanto ao processo de redestilação de Álcool Hidratado em Anidro, alega a recorrente que ao transformar 4.635.525 lts. de álcool hidratado em álcool anidro obteve 4.194.301 lts. de álcool anidro. Logo a perda verificada foi de 441.224 lts. de álcool, sendo que o autuante apontou uma quebra de apenas 283.283 lts.

Como a média de aproveitamento na transformação do álcool hidratado para anidro é da ordem de 90%, para cada litro de álcool hidratado, tendo em vista a maior graduação daquele, solicita a realização de perícia técnica, a fim de constatar-se a veracidade de suas afirmações.

No entanto, entendo que não cabe o pedido de perícia, haja vista que conforme "Demonstrativo de Apuração de Perdas c/ Redestilação de Álcool Hidratado" (fl.47), nota 2, o autor do feito dividiu as quantidades de álcool hidratado p/ redestilação pelo fator 0,96371, para encontrar a quantidade máxima de álcool hidratado para redestilação.




Processo nº : 10.480-015.766/97-10
Acórdão nº : 108-05.747

Ressalte-se que o autuante adotou o fator 0.96371, com base no art.6º, § 2º c", da Resolução n.º 06, de 16/06/82, do Instituto do Açúcar e do 'Álcool - IAA, que regulamenta o cálculo da conversão do álcool tipo hidratado (93,8º INPM) no tipo anidro (99,3º INPM)

Com relação a aplicação da multa de ofício de 75%, a Lei nº 9.430, de 27/12/96, no seu artigo 44, dispôs sobre as multas a serem aplicadas nos casos de lançamento de ofício, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

"I- de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II- de cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude."

Em decorrência foram lavrados os autos de infração relativos ao Programa de Integração Social - PIS, fls.07/11, Contribuição Social, fls.12/15, analisados a seguir:

PIS / CSL/ COFINS

As exigência acima identificadas foram constituídas, conforme enquadramento legal discriminados a seguir:

- PIS - art. 3º alínea "b" da Lei Complementar 7/70, c/c art.1º parágrafo único da Lei Complementar 17/73, c/c art.2º, inciso I, 3º e 8º, inciso I, e 9º da MP n.º 1.212/95 e arts. 2º, inciso I, 3º e 8º, inciso I, e 9º da MP 1.249/95 e suas reedições.

CSL - art.2º e seus parágrafos da Lei nº7.689/88; art.19 da Lei n.º 9.249/95; art.1º da Lei n.º 9.316/96 e art.28 da Lei n.º 9.430/96.

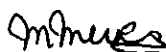



Processo nº : 10.480-015.766/97-10
Acórdão nº : 108-05.747

Tendo em vista que a tributação reflexa é matéria consagrada na jurisprudência administrativa e amparada pela legislação de regência, o julgamento deste acompanha o decidido em relação à matéria principal, em virtude da íntima relação de causa e efeito.

Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala de sessões - DF em , 08 de junho de 1999.


MARCIA MARIA LORÍ MEIRA

